

TC 021.439/2012-5

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Responsáveis: Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), conveniente; Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324- 49), Presidente da conveniente (gestão 2005 – 2008).

Advogados: Enriquimar Dutra da Silva (OAB-PB 2.605) e Romilton Dutra Diniz (OAB-PB 4.583)

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde- FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3001/2000 (Siafi 408673), celebrado entre eles (Fundo e Fundação), cujo objeto consistiu em dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e material de consumo à segunda entidade, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS.

2. Conforme o plano de trabalho aprovado (p. 57-79, Peça 1), o convênio visava, especificamente, à aquisição de 1 estufa para cultura bacteriológica; 5 agitadores de tubos; 1 analisadores de bioquímica/180; 1 aparelho de gasometria; 1 marcador de tempo; e 2 microscópios binoculares (p. 68, Peça 1).

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2001OB410437, de 04/05/2001, e 2001OB410436, de 04/05/2001, nos valores de R\$ 64.000,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 88.000,00.

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2000 a 29/4/2002, conforme aditivo (p. 99, Peça 1).

5. Com os recursos disponibilizados, foi adquirido, em 22/5/2001, um analisador de bioquímica, ao custo de R\$ 89.116,68 (Peça 1, p. 129 e 147-163). Esse preço do equipamento foi considerado, pelo FNS (Peça 1, p. 195-211), compatível com os preços de mercado.

7. O equipamento não foi colocado em operação devido, inicialmente, a carência de instalações físicas da unidade médica (Peça 1, p. 169-183) e, em seguida, por esta não ter obtido o devido credenciamento junto ao SUS (Peça 1, p. 265-289).

8. A falta do credenciamento motivou a Fundação Rubens Dutra Segundo a solicitar, por sugestão da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, que o órgão concedente

autorizasse a doação do equipamento ao Hospital Universitário Alcides Carneiro ou ao Laboratório Público Municipal (Peça 2, p. 3).

9. A doação foi autorizada pelo FNS (Peça 1, p. 309), condicionada, entretanto, “à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária, ...”, conforme modelos fornecidos pelo órgão concedente, que condicionou a aprovação das contas do convênio à apresentação do referido termo e do efetivo uso do aparelho (Peça 2, p. 7).

10. O FNS solicitou, na oportunidade (Peça 2, p. 13), que a conveniente o comunicasse, tão logo o bem fosse doado e instalado, a fim de ser realizada vistoria *in loco*, para averiguar o regular funcionamento do aparelho.

11. Como a conveniente não apresentou o Termo de Doação do equipamento, a prestação de contas do convênio foi reprovada pelo FNS, que instaurou, em virtude, a presente tomada de contas especial e a concluiu (Peça 2, p. 47) com proposta de imputar à Fundação Rubens Dutra Segundo e a respectiva Presidenta Sra. Crisélia de Fátima Vieira débito correspondente aos valores federais transferidos.

12. No âmbito do tribunal, mencionadas responsáveis foram citadas para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito correspondente ao valor transferido pelo órgão concedente.

EXAME TÉCNICO

13. Devidamente citadas, a Fundação Rubens Dutra e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira apresentaram suas alegações de defesa (Peças 11 e 13), as quais, por se constituírem dos mesmos argumentos, serão, a seguir, analisadas em conjunto.

Irregularidade: Não atingimento dos objetivos conveniados, haja vista a ausência de comprovação da doação e/ou da efetiva utilização em benefício da sociedade do equipamento (analisador de bioquímica) adquirido com recursos do Convênio 3001/2000 (Siafi 408673).

14. Argumentos: afirmam que o objetivo do convênio foi alcançado, pois o equipamento, embora não tenha sido doado, encontra-se em uso na Fundação Rubens Dutra Segundo, beneficiando, portanto, a população destinatária. Para confirmar essa alegação, as responsáveis juntaram planilha de produção ambulatorial do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, extraída do Datasus, relativa aos exercícios de 2009 a 2013 (Peça 13, p. 6-14).

14.1. Baseadas nesse argumento, as responsáveis pedem o arquivamento do feito ou a realização de vistoria *in loco*, para verificar a efetiva instalação e utilização do equipamento em questão.

15. Análise: O argumento e o pleito das responsáveis não merecem acolhimento, uma vez carente nos autos elemento capaz de comprovar que o equipamento se encontra instalado no mencionado hospital e servindo aos fins pretendidos.

15.1. A planilha de produção ambulatorial, além de não demonstrar a localização e utilização do analisador de bioquímica, não comprova que os serviços ambulatoriais correspondentes foram

realizados com ele, sendo, portanto, incapaz de comprovar o atingimento dos objetivos conveniados.

15.2. Nos termos do convênio (Peça 1, p. 85) e respectivo plano de trabalho (Peça 1, p. 57), a transferência dos recursos para aquisição do referido equipamento visava ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde em Campina Grande/PB e Estados vizinhos, a fim, especificamente, de suprir carência de serviços públicos de saúde voltados ao combate do câncer.

15.3. Desse modo, como o equipamento fora adquirido em 22/5/2001 e como não há qualquer prova concreta de sua localização atual ou de que ele, em algum momento, tenha sido usado em benefício do público alvo, o não atingimento do objetivo conveniado está caracterizado.

15.4. Como afirmado no item V das alegações de defesa (Peça 11 e 13), de fato não existia no convênio a previsão inicial para a doação do equipamento adquirido pela Fundação Rubens Dutra Segundo. A solução apresentada foi uma alternativa proposta pela própria conveniente em face da impossibilidade do credenciamento dela junto ao SUS. Contudo, além de não comprovar a doação, também não ficou comprovado que o aparelho foi ou está sendo usado no atendimento à população destinatária.

15.5. Quanto à *vistoria in loco*, também não merece acolhida, tendo em vista caber ao gestor de recursos públicos o ônus de provar sua boa e regular aplicação, a teor dos art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967. Ademais, como, segundo as responsáveis, o aparelho permanece no Hospital Rubens Dutra Segundo, bastava que elas apresentassem algum elemento que permitisse constatar ser o mesmo aparelho adquirido com os recursos do convênio e que ele está sendo usado na prestação de serviços públicos de saúde.

15.6. Na condição de gestora e beneficiária, respectivamente, dos recursos federais transferidos, a Sra. Crisélia e a Fundação Rubens Dutra, no mínimo, concorreram para o prejuízo suportado pelo Erário federal, devido ao não atingimento do objetivo definido no convênio em exame.

15.7. Portanto, fica evidenciado que o objeto conveniado não foi cumprido e que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

16. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde- FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3001/2000 (Siafi 408673), celebrado entre eles (Fundo e Fundação), cujo objeto consistiu em dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e material de consumo à segunda entidade, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS.

17. Consoante a análise acima empreendida, os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado às responsáveis, consistente na ausência de atingimento dos objetivos conveniados.

18. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa TCU 35/2002, não constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, de modo que pode ser dada sequência ao presente feito (§ 6º do mesmo artigo regimental), com julgamento das constas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra pela irregularidade, além de imputação de débito e multa para ela e a Fundação Rubens Dutra Segundo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o eventual débito (R\$ 466.241,39, correspondente às quantias originais corrigidas e submetidas a juros de mora até 15/9/2014) e possíveis multas a ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324- 49), Presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), imputando-lhe débito, solidário com a citada Fundação, nas quantias originais a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.000,00	9/5/2001
64.000,00	9/5/2001
(25,20)	21/3/2002

b) aplicar à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324- 49) e à Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelas

responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-PB, em 11 de setembro de 2014

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1